



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 - Brasília-DF

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N. 7.220, DE 2006

(apensos os PLs 1.416/2011, 7.440/2014, 9.098/2017, 10.968/2018, 11.175/2018, 4.574/2019, 581/2020, 827/2021 e 4.080/2023)

Altera o art. 109 do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para aumentar os prazos prespcionais.

Autor: Senado Federal (Demóstenes Torres)

Relator: Dep. Delegado Paulo Bilynskyj
(PL/SP)

I. RELATÓRIO:

Trata-se de projeto de lei oriundo do Senado Federal que tem por objetivo alterar os incs. I a VI do art. 109 do Código Penal, com a finalidade de aumentar os prazos de prescrição punitiva aplicáveis aos processos antes do efetivo trânsito em julgado da sentença condenatória - “intercorrente”.

Evitando tautologia, deixo de repetir as mudanças promovidas pelo autor, vez que claras na proposta nativa do Senado.

Em sua justificativa, em síntese, o autor aborda a temática como medida apta a combater artifícios processuais usados por alguns advogados, que, de acordo com o autor, prefeririam combater as peculiaridades do processo ao invés de discutir o mérito do processo.

Segundo o proponente, aumentar os prazos prespcionais evitaria a perda do direito do Estado de punir, assim evitando ou dificultando o uso de recursos protelatórios que fizessem o feito superar a pretensão punitiva da União.

A proposição está sujeita à apreciação pelo plenário desta Casa e foi despachada à CSPCCO e CCJC (mérito e art. 54 do RICD), estando em tramitação pelo rito ordinário (art. 151, III, RICD).



* C D 2 4 4 8 9 4 7 6 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 - Brasília-DF

Na CSPCCO, a matéria foi aprovada em sua forma original.

A posteriori, à matéria foram apensados nove outros projetos:

- PL 1.416/2011, Dep. Carlos Bezerra (MDB/MT): propõe o retorno da prescrição retroativa; redação e constitucionalidade de acordo;
- PL 7.440/2014, Dep. Enio Bacci (PDT/RS): propõe prazo de 30 anos para homicídio doloso praticado contra menor de 14 anos; constitucionalidade de acordo, redação ajustável;
- PL 9.098/2017, Dep. Capitão Augusto (PR/SP): propõe o mero aumento dos prazos prespcionais; constitucionalidade de acordo, redação ajustável;
- PL 10.968/2018, Dep. Helder Salomão (PT/ES): propõe o aumento significativo (até grossoiro) dos prazos prespcionais, dando ênfase aos crimes em que a pena máxima é superior a dois anos; redação e constitucionalidade de acordo;
- PL 11.175/2018, Dep. Ronaldo Carletto (PP/BA): propõe o aumento significativo (até grossoiro) do prazo prescricional aplicável a crimes em que a pena-base máxima é superior a doze anos; redação e constitucionalidade de acordo;
- PL 4.574/2019, Dep. Junio Amaral (PSL/MG): propõe o mero aumento dos prazos prespcionais; constitucionalidade de acordo, redação ajustável;
- PL 581/2020, Dep. Chris Tonietto (PL/RJ): propõe a inclusão de § 2º no art. 109 para tornar imprescritíveis os crimes dolosos contra a vida; constitucionalidade de acordo, redação ajustável;
- PL 827/2021, Dep. Alê Silva (PSL/MG) e Dep. Aline Sleutjes (PSL/RJ): propõe o aumento significativo (até grossoiro) dos



* C D 2 4 2 4 4 8 9 4 7 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 - Brasília-DF

Apresentação: 17/12/2024 09:18:58.167 - CCJC
PRL 3 CCJC => PL 7220/2006

PRL n.3

prazos prescricionais, incluindo ainda inciso no art. 117 para tornar causa interruptiva de prescrição a decisão que anula o processo em virtude de “incompetência absoluta”; redação e constitucionalidade ajustáveis;

- PL 4.080/2023, Dep. Fábio Teruel (MDB/SP): propõe o mero aumento dos prazos prescricionais, incluindo ainda § 3º no art. 117 para prever a suspensão do prazo prescricional por até cinco anos para acusados com foro por prerrogativa de função, enquanto o processo estiver pendente de julgamento nos tribunais superiores; constitucionalidade de acordo, redação ajustável.

A matéria chega a este relator com parecer prévio da lavra do Dep. Carlos Willian (PTC/MG) pela aprovação com substitutivo, não analisado pela CCJC, e parecer prévio da lavra do Dep. Evandro Gussi (PV/SP), pela aprovação do original e do apensado PL 1.416/2011, com substitutivo, e pela rejeição do apenso PL 7.440/2014, também não apreciado.

É a síntese do necessário.

II. VOTO DO RELATOR:

À CCJC compete, no caso, o exame de mérito e de admissibilidade da proposta nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Em linhas gerais, a proposição e as apensadas atendem aos critérios de admissibilidade (constitucionalidade e juridicidade), muitas possuindo, contudo, pontos determinados que merecem ajuste quanto à técnica legislativa, o que será superado pela oferta, adianto, de substitutivo global ao original e apensos.

No mérito, compartilho da opinião do Dep. Carlos Willian que vê a matéria como controvertida, de modo que também entendo por citar o levantado pelo deputado Rubem Santiago, que diz ser a impunidade “*um fenômeno complexo, não somente fundamentado no tempo disponível para o exercício do jus puniendi*”, e que “*a impunidade tem maior relação com a estrutura de todo o sistema legal*,





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 - Brasília-DF

suas instituições, seus modos de apurar e com a tramitação dos processos”.

Em que pese tenha sido superado o parecer contrário do Deputado Rubem Santiago, o que creio que também virá a ocorrer neste colegiado, seus apontamentos não distam da realidade, mas tão somente a sua conclusão.

Ora, é evidente que o aumento dos prazos prescricionais, sozinho, não terá o condão de sanar o problema da impunidade, mas é um passo que, venha ele complementado por outros elementos, pode sim ter efeito positivo. Felizmente, pela contribuição de outros dez parlamentares em nove apensados, a realidade da tramitação da matéria eleva a este relator a possibilidade de apresentar as matérias de forma adequada, organizada de modo que o conjunto global traga, no decorrer do tempo, efeitos positivos de maior significância.

Em que pese seja criticável o apontamento feito pelo autor do PLS, de que os advogados seriam o problema, fato é que, de fato, o uso de mecanismos processuais é legítimo, e o resultado desse emprego não cabe a mais ninguém, nem mesmo ao judiciário, mas sim a este Congresso Nacional.

É dizer: se o mecanismo está sendo usado, surtindo efeitos ou não, positivos ou negativos, fato é que o Congresso criou e mantém em vigência referido instituto, ainda que por vezes visto por lesivo ou minimamente controverso.

Nessa seara, se o instituto protelatório é o problema, como sugere o autor, o mais acertado seria modificar esse elemento, coisa que não foi proposta no original, tampouco nos apensados, limitando a relatoria. E isso merece destaque pois a figura do prazo prescricional não existe por acaso, mas **possui razão de ser**:

“No Direito Penal, com a ocorrência de um fato tido por criminoso nasce para o Estado o direito de perseguir o pretenso autor do fato, e, havendo a necessidade, aplicar-lhe a sanção devida. Todavia, a ninguém e muito menos ao Estado punidor, é dado o direito de exercer as suas pretensões eternamente.

Nesse cenário, a prescrição figura como um fenômeno limitador do poder punitivo do Estado. É que a máquina estatal, em tese, deve exercer a sua atividade de modo a satisfazer os fins aos quais se destinam dentro de um prazo razoável. Se assim não fosse, sucumbiríamos ante a ineficiência do Estado.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 - Brasília-DF

Poder-se-ia dizer que o Estado garantidor que é (ou ao menos deveria ser), esbarraria nas suas próprias normas de regulação. [...]

Além das ideias acima citadas (não permitir que o sujeito seja perseguido eternamente; limite ao poder de punir do Estado...), existem razões outras que determinam a prescritibilidade dos crimes. De acordo com a melhor doutrina, a prescrição tem fundamentos de ordem política, são eles:

- a) a passagem do tempo leva ao esquecimento do fato;
- b) o decurso do tempo leva à recuperação do criminoso;
- c) o Estado deve arcar com a sua inércia;
- d) o decurso do tempo enfraquece o suporte probatório”.

(JESUS, Uiliam, 2019) (BITENCOURT, Cesar Roberto: Tratado de direito penal: parte geral - 17. ed. rev., ampl. e atual. de acordo com a Lei n. 12.550, de 2011 - São Paulo: Saraiva, 2012)

É dizer: a ideia da prescrição visa, centralmente, evitar que o povo venha a **tornar-se refém da pretensão punitiva estatal**, e ainda, vítima da inércia do Estado, levando à perda de memória, provas, e inclusive, visa evitar que cidadão eventualmente reabilitado (como é o próprio propósito do sistema penal) venha a sofrer com as garras da “justiça” tardia.

Essa construção serve, assim, para ao mesmo tempo defender o instituto da prescrição, inclusive quanto à crimes tidos por dolosos - *visto que o dolo há de ser aferido na própria ação penal* - ao mesmo passo em que se defende a ampliação desses prazos, considerando a realidade atual do judiciário, o cenário dos citados “mecanismos protelatórios” citados pelo autor e, inclusive, o clamor da sociedade pela constante luta contra a impunidade.

Assim, adianto, **meritória** a proposta original no que compete o aumento gradual dos prazos prespcionais.

Noutra espeque, julgo que majorar os prazos prespcionais de tipos cuja máxima-base seja inferior a quatro anos não é adequado, mesmo porque tais sanções são quase raras no ordenamento, sendo casos de ações mais brandas, cujo resultado é de menor potencial lesivo e, nessa hipótese, não vejo como proporcional sob a ótica do “refém estatal” antes exposta aplicar-se prazo prescricional superior a uma década (proposto inc. IV do art. 109).





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 - Brasília-DF

Apresentação: 17/12/2024 09:18:58.167 - CCJC
PRL 3 CCJC => PL 7220/2006

PRL n.3

Na mesma linha, tenho por inadmissível a majoração exacerbada dos ditos prazos, como os máximos de 40 ou 60 anos trazidos em apensos, razão pela qual os rejeito nesse ponto.

Nos demais pontos, proponho sim o acolhimento das inovações dos PLs 10.968/2018, do Dep. Helder Salomão (PT/ES), 581/2020, da Dep. Chris Tonietto (PL/RJ), e 4.080/2023, do Dep. Fábio Teruel (MDB/SP), conforme passo a expor de forma sintética.

Quanto ao PL 10.968, acolho a proposta de “proporcionalidade” do aumento dos prazos, aplicando prazos proporcionalmente maiores aos casos que tratam de crimes com pena-base máxima mais elevada e **mantendo** os prazos dos incs. IV, V e VI (pena máxima de 1 a 4 anos).

Quanto ao PL 581/2020, acolho a proposta de imprescritibilidade dos crimes dolosos contra a vida, mas não no seu global, por verificar inconstitucionalidade da previsão de imprescritibilidade por Lei, mas aplicando-se prazo **mais elevado** aos crimes dos arts. 121, § 2º, 121-A, § 2º, 122 a 127, e 157, § 3º, inc. II, do Código Penal (*homicídio qualificado, feminicídio qualificado, infanticídio e latrocínio*).

Quanto ao PL 4.080, por fim, acolho a proposta no que compete ao art. 117, § 3º, para inserir na norma dispositivo que preveja o aumento do prazo prescricional, independentemente do tipo penal associado, de forma cumulativa, aos casos de ação penal de competência originária do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto, voto pela:

- a. constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n. 7.220, de 2006, bem como dos apensos PLs 1.416, de 2011, 7.440, de 2014, 9.098, de 2017, 10.968, de 2018, 11.175, de 2018, 4.574, de 2019, 581, de 2020, 827, de 2021 e 4.080, de 2023;
- b. **no mérito**, pela **aprovação** do Projeto de Lei n. 7.220, de



* C D 2 4 2 4 4 8 9 4 7 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 - Brasília-DF

2006, bem como dos apensos PLs n. 9.098, de 2017, 10.968, de 2018, 4.574, de 2019, 581, de 2020, e 4.080, de 2023, todos reunidos na forma do **Substitutivo** que ora apresento; e

- c. no mérito, pela **rejeição** dos apensos PLs n. 1.416, de 2011, 7.440, de 2014, 11.175, de 2018, e 827, de 2021.

É como voto.

Sala da Comissão, 04 de dezembro de 2024.

Deputado **DELEGADO PAULO BILYNSKYJ**
Relator

Apresentação: 17/12/2024 09:18:58.167 - CCJC
PRL 3 CCJC => PL 7220/2006

PRL n.3



* C D 2 4 2 2 4 4 8 9 4 7 6 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 - Brasília-DF

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO DA CCJC AO PROJETO DE LEI N. 7.220, DE 2006
(apensos os PLs 9.098/2017, 10.968/2018, 4.574/2019, 581/2020 e 4.080/2023)

Altera os arts. 109, 110 e 117 do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para aumentar os prazos de prescrição intercorrente e estabelece outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os arts. 109, 110 e 117 do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para aumentar os prazos de prescrição intercorrente e estabelece outras providências.

Art. 2º O artigo 109 do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 2º deste artigo e no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

I - em trinta anos, se o máximo da pena é superior a doze;

II - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze;

III - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito;

.....

Prescrição das penas restritivas de direito

Apresentação: 17/12/2024 09:18:58.167 - CCJC
PRL 3 CCJC => PL 7220/2006

PRL n.3





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 - Brasília-DF

§ 1º Aplicam-se às penas restritivas de direito os mesmos prazos previstos para as privativas de liberdade.

Exceções à regra do *caput*

§ 2º A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no *caput* e no § 1º do art. 110 deste Código, verificar-se-á em 60 (sessenta) anos no caso dos crimes previstos neste Código no(s):

I - § 2º do art. 121;

II - § 2º do art. 121-A;

III - arts. 122 a 127; e no

IV - inc. II do § 3º do art. 157.” (NR)

Art. 3º O artigo 110 do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 110.....

Parágrafo Único. A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, tendo como termo inicial o recebimento da denúncia ou queixa.” (NR)

Art. 4º O artigo 117 do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar acrescido de § 3º, com a seguinte redação:

“Art. 117.....

.....
§ 3º Aplicar-se-á, ao prazo de prescrição intercorrente previsto no art. 109 deste Decreto-Lei, independe do prazo original, o adicional de 5 (cinco) anos na hipótese de réu com prerrogativa de





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 - Brasília-DF

função, por crimes supostamente cometidos no período de exercício do cargo, e nas demais ações penais de competência originária dos tribunais descritos nos incs. I e II do art. 92 da Constituição Federal.” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 04 de dezembro de 2024.

Deputado **DELEGADO PAULO BILYNSKYJ**
Relator

Apresentação: 17/12/2024 09:18:58.167 - CCJC
PRL 3 CCJC => PL 7220/2006

PRL n.3



* C D 2 4 2 4 4 8 9 4 7 6 0 0 *

